



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077660-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS e ZENAIDE MARQUES GROSSO, é agravado MARCIO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2077660-65.2025.8.26.0000

Agravantes : EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS e OUTRA

Agravado : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Comarca : São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Reg. de São Miguel Paulista

Juiz (a) : Henrique Berlofa Villaverde

V O T O N° 56.111

MANDATO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA – TÍTULO VÁLIDO – DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS EXECUTADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. O contrato de prestação de serviços advocatícios dispensa a assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 24 da Lei n° 8.906/94, sendo título executivo extrajudicial;

II. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, basta declaração do requerente, desde que não infirmada por qualquer prova dos autos. Embora intimados para apresentar documentos comprovando sua hipossuficiência financeira, os executados não atenderam ao comando judicial de forma integral, sendo acertado o indeferimento da benesse.

MARCIO PEREIRA DOS SANTOS propôs ação de execução de título extrajudicial, relativa a mandato, frente a EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS e ZENAIDE MARQUES GROSSO.

Por meio da r. decisão de fls. 111/113, o MM. juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformados, oferecem os executados este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão. Apontam a nulidade do título executivo extrajudicial, pela falta de demonstrativo de débito atualizado e pela falta de assinatura de testemunhas no contrato de prestação de serviços

advocatícios. Afirmam que as firmas das supostas testemunhas foram inseridas posteriormente na avença. Dizem que a matéria é de ordem pública e deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta. No mais, pugnam pela concessão da gratuidade de justiça por não possuírem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salientando que os rendimentos observados pelo magistrado na declaração de imposto de renda apresentada nos autos, não são suficientes para o afastamento do benefício, ante as despesas mensais suportadas por eles. Invocam a aplicação do princípio constitucional do acesso à Justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fulcrada em contrato de honorários advocatícios, firmado por ambas as partes e por duas testemunhas, como se vê do documento de fls. 16/19 dos autos principais, sendo a remuneração do procurador avençada em R\$80.000,00, a ser paga da seguinte forma: R\$20.000,00 na assinatura do pacto e mais R\$60.000,00 em 12 parcelas mensais de R\$5.000,00 cada.

Afirma o advogado exequente que somente foi paga a entrada de R\$20.000,00 e mais duas parcelas de R\$5.000,00, faltando a quitação da quantia restante, de R\$50.000,00, razão pela qual foi distribuída a ação de execução.

Os réus ofertaram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo MM. juiz *a quo*.

No tocante à inexigibilidade do título executivo por ausência de assinatura de testemunhas, sem razão os recorrentes, porquanto do documento de fls. 16/19 constam as firmas das testemunhas e, instado a esclarecer se tais assinaturas haviam sido opostas posteriormente à produção do documento (fls. 101/102), o exequente afirmou que são contemporâneas a ele (fls. 105/106 dos autos principais).

Ademais, ainda que assim não fosse, o contrato em discussão nos autos prevê a prestação de serviços advocatícios e, portanto, obedece à lei especial, qual seja, o art. 24 da Lei nº 8.906/1994, constituindo-se em título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de duas testemunhas, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas”. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem observou que o contrato de honorários advocatícios assinado pelas partes atendeu aos requisitos que configuram título executivo extrajudicial, bem como a sua exigibilidade. 3. A alteração do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça para aferir a executividade do título judicial em análise demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.049.334-MG, 4ª Turma, j. 20-06-2022, rel. Min. **Raul Araújo**).*

*“MANDATO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. REGRA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO E INCIDÊNCIA ABUSIVA DE JUROS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVEM SER DEDUZIDAS PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Lei 8.906/94, art. 24, o contrato de prestação de serviços advocatícios constitui-se título executivo, sendo dispensável a assinatura de duas testemunhas. Havendo lei especial a reger a matéria, deve ela prevalecer sobre a regra geral estipulada no Código de Processo Civil. 2. A exceção de pré-executividade tem âmbito restrito de discussão, que se circunscreve às matérias de ordem pública, não se prestando para análise de excesso de execução ou suposta abusividade de incidência de juros, que demandam dilação probatória em via processual adequada” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200210-33.2023.8.26.0000; Relator (a): **Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).*

Destarte, ainda que ausente assinatura de duas testemunhas, o

contrato de prestação de serviços advocatício é título executivo extrajudicial. Outrossim, da petição inicial da execução consta a forma de cálculo do débito, especificando-se que o valor principal de R\$50.000,00 fora acrescido de juros de mora de 1% ao mês, totalizando R\$50.500,00 (fl. 04), restando suprida a ausência de planilha de débito.

No mais, os executados não negam a existência da relação jurídica entre as partes, nem a realização do contrato, apenas afirmam a inexistência de requisitos formais no título executado.

Portanto, acertada a rejeição da exceção de pré-executividade.

De outro turno, o Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelos recorrentes veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza, afirmando que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O ilustre Juiz 'a quo' determinou a juntada dos seguintes documentos para a análise do pedido de gratuidade: a) cópia da última declaração de imposto de renda, b) cópia do último comprovante mensal de rendimento, recibo de salário, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, pro-labore, etc, e c) cópia dos extratos bancários dos últimos dois meses (fls. 75/76).

O executado juntou aos autos somente a declaração do imposto de

renda do ano de 2023 (fls. 90/98) e a executada não apresentou qualquer documento, de forma que não restou atendido o comando judicial, sendo os elementos dos autos insuficientes a demonstrar que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas.

Diante da inexistência de comprovação de que não suportam os encargos da lide de modo a comprometer as suas receitas, resta mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator